

06/04/2000

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N. 766-1 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE : GOVERNO DA FRANÇA
EXTRADITANDO: SERGE MARIO FABRE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO

EMENTA: EXTRADIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. EXAME DE PROVAS. NÃO EXISTÊNCIA DE TRATADO. LEI ALIENÍGENA MAIS RIGOROSA. FALTA DE PROCESSO REGULAR. DOMICÍLIO NO BRASIL. CASAMENTO E FAMÍLIA BRASILEIRA.

A extradição está subordinada a não ocorrência de causa impeditiva e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela L. 6.815/80, art. 78 e seus incisos.

Tais requisitos foram atendidos.

Não cabe ao STF exame das provas relativas aos fatos.

A falta de tratado se resolve pelo princípio de promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (L. 6.815/80, art. 76).

A circunstância do Estado requerente tratar o fato de maneira mais rigorosa do que o ordenamento jurídico brasileiro, não impede a extradição.

Só há impedimento se a lei brasileira impuser ao crime pena igual ou inferior a um ano (L. 6.815/80, art. 77, inciso IV).

A L. 6.815/80 não exige, como condição indispensável, a existência de processo.

Basta que haja autorização de prisão emitida por juiz, tribunal ou autoridade competente do estado requerente (L. 6.815/80, art. 78, II e art. 82).

O fato do extraditando possuir domicílio no Brasil, não é causa impeditiva da extradição (L. 6.815/80, art. 77).

O casamento com mulher brasileira e a circunstância de ter filho brasileiro, não impede a extradição (STF, Súmula 421).

Pedido deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido formulado na extradição.

Brasília, 06 de abril de 2000.

MARCO AURÉLIO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator

EXTRADIÇÃO N. 766-1 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE : GOVERNO DA FRANÇA
EXTRADITANDO: SERGE MARIO FABRE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O Governo da França, por via diplomática, requereu a extradição de SERGE MARIO FABRE, nacional francês, com promessa de reciprocidade de tratamento (L. 6.815/80, art. 76¹; fls. 02 e segs.).

O extraditando está sendo processado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes em associação (CPF, art. 222-34², 222-35³, 450-1⁴ e 450-2⁵; fls. 06 e 13).

L. 6.815/80:

Art. 76 - A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Código Penal Francês:

Art. 222-34: O fato de dirigir ou organizar um grupamento tendo por finalidade a produção; a fabricação, a importação, a exportação, o transporte, a detenção, a oferta, a cessão, a aquisição ou emprego (lei n° 92-1336 do dia 16 de dezembro de 1992) 'ilícito' de entorpecentes é punida da reclusão criminal perpetua e de 50 000 000 de francos de multa.

Código Penal Francês:

Art. 222-35: A produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes (lei 92-1336 do dia 16 de dezembro de 1992) 'são punidas' de vinte anos de reclusão criminal e de 50 000 000 Francos de multa. Para as infrações submetidas antes o dia 1 de março mas julgadas posteriormente a esta data vl n° 931336 do dia 16 de dezembro de 1992 art. 338 e 373 infra 727-3.

Código Penal Francês:

Art. 450-1: Constitui uma associação de malfeitores todo grupamento formado ou convivência estabelecida em vista do preparo caracterizado por um ou vários fatos materiais, de um ou vários crimes ou de um ou vários delitos punidos de dez anos de reclusão.

Eis a síntese dos fatos:

"...

O PAPEL DE SERGE FABRE NESTE CASO:

Michel BAES explicou (D1004) que:

- Serge FABRE lhe fez propostas 'para entrar com amigos colombianos, no círculo da droga, amigos cujo ele (estava) certo na época, do interesse a investir'.

- Serge FABRE o contactou novamente em BELÉM para pedir lhe de 'lhe encontrar na França, em Nice' porque ele queria lhe apresentar 'pessoas muito interessadas nas perspectivas do mercado de pimenta, interessadas também por um possível investimento'.

- Ele respondeu ao convite, encontrou interlocutores em Nice (06) depois ele foi em Saint Tropez (83) onde ele conheceu os irmãos Perletto com os quais ele evocou a perspectiva de criação de uma estrutura na França 'na perspectiva do renúncio de Ducros para alguns pequenos clientes e de uma outra parte, armazenar no máximo das possibilidades financeiras sobre o território Europeu'.

A participação a uma associação de malfetores é punida de dez anos de reclusão e de 1 000 000 de francos de multa - Pr. Pe 706-16, 706-26, 706, 34.

Código Penal Francês:

Art. 450-2: Toda pessoa tendo participado ao grupamento ou convivência definido pelo artigo 450-1 é isenta de pena se antes do procedimento ele revelou o grupamento ou convivência aos autoridades competentes e permitido a identificação dos outros participantes.

- Na espera da criação desta estrutura na região de Marselha (13), ele foi hospedado com Serge FABRE num hotel de Saint Raphaël (83),

- Antes de encontrar Pascal PERLETTO, Serge FABRE lhe explicou que se tratava de droga e que a estrutura de exportação e importação devia servir a encaminhar droga escondida dentro de pimenta.

- Pascal Perletto recebeu os dois homens, conversou de seus investimentos na Romênia, e depois conversou com Serge FABRE de 'datas, números, previsões' e entregou para Serge FABRE 'um envelope contendo uma quantia de dinheiro importante'.

- Na sua volta ao Brasil, Serge FABRE lhe apresentou José Laurindo como membro de uma rica família dirigida por Maria de Carmo, família que já foi em negocio de droga com ele.

A empresa INTERAMAZON foi criada, em associação com José Laurindo, Maria do Carmo e Pedro Costa, a família de Laurindo pagando as despesa de funcionamento da empresa.

Serge FABRE o levou de volta para França, em Toulon (83) onde os dois homens encontraram novamente Pascal Perletto, para elaborar as futuras importações e receber do francês uma nova quantia de dinheiro.

Voltando na França, ele recebeu os fundos necessários para constituir a empresa AMAZONEX que devia instalar-se em Miramas (13).

- Ele entrou em contato com Richard Gottand, transitario marítimo, que ele informou dos transportes de droga e que ele encarregou de tirar a droga dos containers de pimenta para entregar aos emissários de Pascal PERLETTO.

- Serge FABRE continuou a encontrá-lo e ficou em contato com o clã Perletto.

- Serge FABRE comprou uma máquina para fechar as latas para 'enviar via um outro fornecedor de droga, palmitos para AMAZONEX.

- Serge FABRE foi um dia na casa dele para lhe mostrar pacotes da droga.

- Ele recebia a visita de MIRANDA que lhe apresentou Serge FABRE como um 'bandido'.

José Laurindo Filho indicou que:

- Serge FABRE lhe apresentou Michel Andre BAES em 1992 e o convidou a criar uma empresa de exportação de pimenta.

- No ano 1993 ele aceitou esta proposta e foi na França e começou a exportar pimenta pela empresa de exportação de pimenta.

- No ano de 1994, Serge FABRE usou cocaína na presença dele, e lhe diz que 'algumas vezes ele enviava na Europa pequenas quantidades (de 5 até 10 quilos) sempre dentro de palmitos ou de cerâmica marajoara'.

- Michel BAES sabia também que Serge FABRE mandava cocaína na França.

- no início do ano 1994 Michel BAES e ele foram na França em Marselha (13) onde eles encontraram Pascal Perletto e seu clã.

- E durante esta viagem que Serge FABRE explicou para seus interlocutores que Pascal Perletto era o chefe de uma 'família' fazendo parte de uma importante 'organização tendo ramificações na França, na Itália, na Espanha, no Portugal e na Romênia'.

- Um tal de SABA, vindo de Tabatinga/AM (Amazonas), transportou cocaína sobre um barco de Manda até Belém, lá ele a entregou para Serge FABRE e Michel BAES que lhe entregaram de volta em visa da sua exportação em direção da França.

- Após sua interpelação, ele ameaçou o grupo de revelar todo para a Polícia, e sua esposa foi ameaçada de morte por duas pessoas incluído Serge FABRE.

....." (fls. 11/12).

Em 17 de setembro de 1999, o extraditando foi preso (fls. 39 e 43).

Em 14 de outubro de 1999, foi interrogado (fls. 50/51).

Negou as acusações que lhe foram imputadas no Tribunal da França (fls. 50).

O defensor do extraditando apresentou defesa escrita (fls. 65/89).

Requereu, preliminarmente, o relaxamento da prisão (fls. 65).

Alegou:

(a) excesso de prazo da prisão (fls. 65);

(b) deficiência de saúde (fls. 65);

(c) ilegitimidade do procedimento (fls. 65).

Por despacho indeferi esse pedido (fls. 92/95).

Quanto ao mérito alegou:

(a) imprecisão das datas relativas aos fatos (fls. 66);

(b) não foi citado pelos demais acusados, como participante dos mesmos (fls. 67/69);

(c) que jamais morou na França (fls. 69);

(d) falta de tratado entre Brasil e França (fls. 73 e 75/76).

e) o tráfico ilícito de entorpecentes é tratado na legislação francesa de forma mais rígida que na brasileira.

Lá a pena é "... DE RECLUSÃO CRIMINAL PERPÉTUA", não admitida no Direito Brasileiro (fls. 73 e 75/76);

(f) perseguição política (fls. 76 e 108);

(g) inexistência de processo regular (fls. 74);

(h) competência da justiça brasileira (fls. 77);

(i) domicílio no Brasil (fls. 88);

(j) casamento com mulher brasileira e família constituída no Brasil (fls. 88).

A PGR opinou pelo deferimento da extradição (fls. 353/361).

Após, foram juntados outros documentos (fls. 365/442).

A PGR, em parecer complementar, reiterou sua manifestação pelo deferimento (fls. 444/445).

É o Relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

1. Condições da extradição.

A extradição está subordinada:

(a) a não ocorrência de eventual causa impeditiva (L. 6.815/80, art. 77⁶).

(b) ao preenchimento de requisitos estabelecidos pelo art. 78 e seus incisos⁷, da mesma lei.

LEI 6.815/80:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estrado requerente perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º. A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º. Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

⁷ LEI 6.815/80:

Art. 78. São condições para concessão de extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

2. Examino as alegações da defesa (fls. 65/89).

As preliminares foram decididas pelo despacho de fls. 92/95.

Passo ao exame do mérito.

(a) Imprecisão das datas relativas aos fatos (fls. 66).

No pedido de busca (fls. 06/15), verifico que os fatos imputados ao extraditando ocorreram entre 1992 e 1995.

A participação do extraditando, no que refere à circunstância de tempo, vem assim descrita.

Leio em parte:

".....

José Laurindo Filho indicou que:

- Serge FABRE lhe apresentou Michel Andre BAES em 1992 e o convidou a criar uma empresa de exportação de pimenta.

- No ano 1993 ele aceitou esta proposta e foi na França e começou a exportar pimenta pela empresa DUCROS.

- No ano 1994, Serge FABRE usou cocaína na presença dele, e lhe diz que 'algumas vezes ele enviava na Europa

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditado autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82.

pequenas quantidades (de 5 até 10 quilos) sempre dentro de palmitos ou de cerâmica marajoara'." (fls. 12).

Para admissão da acusação, tais referências temporais são suficientes;

(b) não foi citado pelos demais acusados como participante dos fatos (fls. 67/69).

Essa alegação é insustentável.

Michel Baez (fls. 11) e José Laurindo Filho (fls. 12), descrevem a participação do extraditando nos fatos;

(c) que jamais morou na França (fls. 69).

O fato de não ter morado na França é irrelevante.

Importa é que em França cometeu os delitos ensejadores do pedido de extradição.

Leio:

".....

- Serge FABRE o contactou novamente em BELÉM para pedir lhe de 'encontrar na França, em Nice' porque ele queria lhe apresentar 'pessoas muitas interessadas nas perspectivas do mercado de pimenta, interessadas também por um possível investimento'.

- Ele respondeu ao convite, encontrou interlocutores em Nice (06) depois ele foi em Saint Tropez (83) onde ele

conheceu os irmãos Perletto com os quais ele evocou a perspectiva de criação de uma estrutura na França 'na perspectiva do renúncio de Ducros para alguns pequenos clientes e de uma outra parte, armazenar no máximo das possibilidades financeiras sobre o território Europeu'.

- Na espera da criação desta estrutura na região de Marselha (13), ele foi hospedado com Serge FABRE num hotel de Saint Raphaël (83),

.....

- Na sua volta ao Brasil, Serge FABRE lhe apresentou José Laurindo como membro de uma rica família dirigida por Maria de Carmo, família que já foi em negócio de droga com ele.

.....

Serge FABRE o levou de volta para França, em Toulon (83) onde os dois homens encontraram novamente Pascal Perletto, para elaborar as futuras importações e receber do francês uma nova quantia de dinheiro.

Voltando na França, ele recebeu os fundos necessários para constituir a empresa AMAZONEX que devia instalar-se em Miramas (13)." (fls. 11/12);

(d) falta de tratado entre Brasil e França (fls. 73 e 75/76).

A falta de tratado se resolve pelo princípio de promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (L. 6.815/80, art. 76^º).

" L. 6.815/80:

Esse princípio foi invocado no presente caso (fls. 04/05);

(e) o tráfico ilícito de entorpecentes é tratado na legislação francesa de forma mais rígida que na brasileira (fls. 73 e 75/76).

A legislação francesa prevê pena de reclusão perpétua para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (CPF, art. 222-34⁹; fls. 13).

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla esta espécie de pena.

Isso, porém não é impeditivo da concessão de extradição.

Precedentes: EXT 426, RAFAEL MAYER; EXT 507 e 654, NÉRI DA SILVEIRA; EXT 598, PAULO BROSSARD; EXT 669, CELSO DE MELLO; EXT 693, MAURÍCIO CORRÊA; EXT 701, ILMAR GALVÃO e EXT 773, OCTAVIO GALLOTTI.

Só haveria impedimento à extradição se a lei brasileira impusesse ao crime pena igual ou inferior a um ano (L. 6.815/80, art. 77, inciso IV¹⁰).

Art. 76 - A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Código Penal Francês:

Art. 222-34: O fato de dirigir ou organizar um grupamento tendo por finalidade a produção; a fabricação, a importação, a exportação, o transporte, a detenção, a oferta, a cessão, a aquisição ou emprego (lei n° 92-1336 do dia 16 de dezembro de 1992) 'ilícito' de entorpecentes é punida da reclusão criminal perpétua e de 50 000 000 de francos de multa.

L. 6.815/80:

Art. 77 - Não se concederá a extradição quando:

.....
IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

Não é o caso (L. 6.368/76, art. 12¹¹);

(f) perseguição política (fls. 76/108).

No caso se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Leio:

".....
- Antes de encontrar Pascal PERLETTO, Serge FABRE lhe explicou que se tratava de droga e que a estrutura de exportação e importação devia servir a encaminhar droga escondida dentro de pimenta.
....." (fls. 11)

Não há nos autos nenhuma informação de que o extraditando tenha militância política;

(g) inexistência de processo regular (fls. 74).

O governo da França instruiu o requerimento de extradição com pedido de busca (fls. 06/23).

¹¹ L. 6.368/76:

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Esse documento foi assinado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Grande Instance de Toulon, Jean-Luc Tournier (fls. 16).

Nele está determinado a prisão do extraditando (fls. 06 e 16).

Ele preenche um dos requisitos para concessão de extradição (L. 6.815/80, art. 78, inciso II¹²);

(h) competência da justiça brasileira (fls. 77).

O extraditando invoca a competência da justiça brasileira porque alguns dos traficantes da quadrilha foram presos na cidade de Belém/PA.

Entretanto, o crime ocorreu no território francês.

Leio na exposição dos fatos:

"...

Michel BAES explicou (D1004) que:

- Serge FABRE lhe fez propostas 'para entrar com amigos colombianos, no círculo da droga, amigos cujo ele (estava) certo na época, do interesse a investir'.

.....

L. 6.368/80:

Art. 78 - São condições para concessão da extradição:

.....
II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82.

- Ele respondeu ao convite, encontrou interlocutores em Nice (06) depois ele foi em Saint Tropez (83) onde ele conheceu os irmãos Perletto com os quais ele evocou a perspectiva de criação de uma estrutura na França 'na perspectiva do renuncio de Ducros para alguns pequenos clientes e de uma outra parte, armazenar no máximo das possibilidades financeiras sobre o território Europeu.'

.....

Serge FABRE o levou de volta para França, em Toulon (83) onde os dois homens encontraram novamente Pascal Perletto, para elaborar as futuras importações e receber do francês uma nova quantia de dinheiro.

Voltando na França, ele recebeu os fundos necessários para constituir a empresa AMAZONEX que devia instalar-se em Miramas (13).

.....

- No início do ano 1994 Michel BAES e ele foram na França em Marselha (13) onde eles encontraram Pascal Perletto e seu clã.

- E durante esta viagem que Serge FABRE explicou para seus interlocutores que Pascal Perletto era o chefe de uma 'família' fazendo parte de uma importante 'organização tendo ramificações na França, na Itália, na Espanha, no Portugal e na Romênia'

....." (fls. 11/12).

A participação do extraditando no crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorreu em território francês.

É competente, para processá-lo e julgá-lo, a justiça da França (L. 6.815/80, art. 77, inciso III¹³);

(i) domicílio no Brasil (fls. 88).

O fato do extraditando possuir residência em Belém/PA não é causa impeditiva do processo de extradição (L. 6.815/80, art. 77¹⁴);

(j) casamento com mulher brasileira e família constituída no Brasil (fls. 88).

O fato do extraditando ser casado com mulher brasileira e ter constituído família no Brasil não impede a extradição (Súmula 421 - STF¹⁵).

O Pleno do Tribunal tem decisão a respeito.

¹³ L. 6.815/80:

Art. 77 - Não se concederá a extradição quando:

.....
III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

¹⁴ L. 6.815/80:

Art. 77 - Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

¹⁵ Súmula 421 do STF:

Não impede a extradição a circunstancia de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

HC 71.402, CELSO DE MELLO:

"....."

- A circunstancia de o súdito estrangeiro possuir cônjuge brasileiro, ou ter filhos impúberes nascidos no Brasil, ou exercer, em território nacional, atividade lícita e honesta não constitui impedimento jurídico ao deferimento da extradição passiva.

....."

Essas circunstâncias seriam impeditivas se a hipótese fosse de expulsão, desde que atendidos os requisitos legais (L. 6.815/80, art. 75, inciso II, a e b¹⁶).

3. Causas impeditivas.

As causas impeditivas são as previstas na L. 6.815/80, art. 77 e incisos).

Verificou-se, nas alegações da defesa, que não ocorrem causas impeditivas.

A extradição tem condições de ser concedida.

¹⁶ L. 6.815/80:

Art. 75 - Não se procederá à expulsão:

.....

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Observo, no pedido de busca, referência a crime de lavagem de dinheiro (fls. 10).

Relativamente a esse delito, a extradição não poderia ser concedida, se fosse objeto do pedido.

Os fatos são de 1992/1995 (fls. 06/12).

Época em que a lavagem de dinheiro não era crime no Brasil.

Precedentes: EXT 711, OCTAVIO GALLOTTI e EXT 738, NELSON JOBIM.

Só com o advento da L. 6.613 de 13 de março de 1998, é que ela passou a ser crime.

Incidiria, quanto a este delito, a regra impeditiva da extradição prevista na L. 6.815/80, art. 77, inciso II¹⁷.

4. Condição para concessão.

Examino as condições para concessão da extradição (L. 6.815/80, art. 78, incisos I e II¹⁸).

¹⁷ L. 6.815/80:

Art. 77 - Não se concederá a extradição quando:

.....
II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

¹⁸ L. 6.815/80:

Art. 78 - São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82.

O crime foi cometido em território do Estado requerente (art. 78, I).

Ao extraditando aplica-se as leis penais do referido Estado (art. 78, I).

A prisão do extraditando foi autorizada por autoridade competente, o Vice-Presidente do Tribunal de Grande Instance de Toulon (art. 78, inciso II; fls. 16).

Presentes as condições legais, defiro o pedido de extradição.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO N. 766-1

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO. : SERGE MARIO FABRE
ADV. : ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado na extradição. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 06.4.2000.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Carlos Velloso (Presidente).

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

pl *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador